

**A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA
INTERPRETATIVO NO COMBATE E PREVENÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

***THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT
OF HUMAN RIGHTS AS AN INTERPRETATIVE PARADIGM
IN COMBATING AND PREVENTING
CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL***

*Lady Ane de Paula Santos Della Rocca*¹
*Marcelo Benacchio*²

RESUMO: O presente artigo analisa a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a despeito dos compromissos assumidos pelo país em âmbito nacional e internacional, sobretudo diante dos casos noticiados pela mídia em 2023 envolvendo algumas vinícolas renomadas do Rio Grande do Sul e o Festival de Música Lollapalooza, na cidade de São Paulo. Embora as estatísticas oficiais demonstrem um aumento significativo do número de trabalhadores resgatados no primeiro semestre de 2023, evidenciando que de 1º de janeiro a 14 de junho a quantidade de resgates foi praticamente o dobro do número registrado em todo o primeiro semestre do ano anterior, a Justiça do Trabalho brasileira ainda é relutante em aplicar as normas internacionais e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o que pode constituir um dos fatores contributivos para a manutenção do ciclo da escravidão contemporânea no país. A implementação efetiva do controle de convencionalidade, além de uma obrigação dos juízes e tribunais, constitui um recurso indispensável para o aprimoramento da proteção dos direitos humanos, o que impõe, no contexto do trabalho escravo contemporâneo, a necessidade de se adotar uma abordagem preventiva, alinhada às tendências internacionais, que vise evitar a reincidência de violações, em contraste com a tradicional ênfase reparatória. A incorporação dessas práticas preventivas não apenas ressalta a responsabilidade do sistema judicial,

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP) e doutoranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora e Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

² Mestre e Doutor pela PUC/SP. Professor do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito em São Paulo.

mas também reforça a necessidade de aprimorar continuamente os mecanismos de proteção dos direitos humanos, especialmente no contexto laboral. O presente estudo visa compreender o papel do Poder Judiciário no combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como examinar a necessidade de exercício do controle de convencionalidade e da utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação das decisões judiciais pátrias, especialmente no que diz respeito às medidas para prevenção de novas violações. Para tanto, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa e exploratória, mediante revisão bibliográfica, complementada pela análise documental, incluindo legislação, jurisprudência, relatórios de órgãos internacionais e nacionais e relatos de casos divulgados em fontes de notícias.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Responsabilidade Civil. Prevenção. Medidas de não repetição. Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT: *This article examines the persistence of contemporary slave labor in Brazil, despite the commitments made by the country nationally and internationally, particularly in light of the cases reported by the media in 2023 involving some renowned wineries in Rio Grande do Sul and the Lollapalooza Music Festival in São Paulo. Although official statistics show a significant increase in the number of rescued workers in the first half of 2023, with the amount of rescues nearly doubling from January 1st to June 14th compared to the entire first semester of the previous year, the Brazilian labor court still hesitates to apply international norms and decisions from the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), which may contribute to the maintenance of the cycle of contemporary slavery in the country. The effective implementation of conventionality control, as well as an obligation of judges and courts, is an indispensable resource for enhancing human rights protection, which imposes, in the context of contemporary slave labor, the need to adopt a preventive approach aligned with international trends aimed at preventing the recurrence of violations, in contrast to the traditional emphasis on reparations. The incorporation of these preventive practices not only underscores the responsibility of the judicial system but also reinforces the need to continuously improve mechanisms for protecting human rights, especially in the labor context. The present study aims to understand the role of the Judiciary in combating contemporary slave labor, as well as to examine the need for the exercise of conventionality control and the use of jurisprudence from the Inter-American Court of Human Rights in the rationale of domestic judicial decisions, especially concerning measures for preventing new violations. To this end, a qualitative and exploratory research methodology was adopted, through a bibliographic review complemented by documentary analysis, including legislation, jurisprudence, reports from international and national organizations, and case reports disseminated in news sources.*

KEYWORDS: *Slave labor. Inter-American Court of Human Rights. Civil Liability. Prevention, Measures of non-repetition. Conventionality control.*

1 INTRODUÇÃO

A chamada Lei Áurea (Lei 3.353/1888), sancionada em 13 de maio de 1888, ao declarar extinta a escravidão no Brasil (art. 1º), constitui um marco importante na história brasileira, a despeito da existência de outras leis anteriores de caráter abolicionista, tais como a Lei Eusébio de Queirós (Lei 581/1850), a Lei do Ventre Livre (Lei 2040/871) e a Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885)³.

Além disso, o Brasil também aderiu a vários instrumentos internacionais sobre o tema, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, além das Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No entanto, em pleno ano de 2023, passados pouco mais de 135 anos da abolição formal da escravatura no território brasileiro e apesar de todo arcabouço legislativo no plano interno e internacional, o trabalho escravo, ainda que sob outra roupagem, ainda é uma realidade em praticamente todas as regiões do país.

Tal constatação é corroborada pelas notícias recentes de resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravo em vinícolas e lavouras de arroz no Rio Grande do Sul (DIHL, 2023), que tiveram grande repercussão nacional tanto pelo prestígio das empresas envolvidas quanto pela região geográfica onde se deram os fatos. Isso porque tais eventos envolveram as renomadas Vinícolas Aurora, Garibaldi, Salton e a transacional do setor de grãos BASF, todas detentoras de certificações de qualidade e que demonstram compromisso com a sustentabilidade e a responsabilidade social em suas páginas de internet⁴. Além disso, os casos ocorreram em estado brasileiro conhecido por seu patamar de qualidade de vida acima da média nacional (AIRES, 2021) e que estatisticamente

³ As referidas leis foram instrumentos fundamentais dentro da lógica abolicionista no Brasil. A Lei Eusébio de Queirós, de 1850, proibiu o tráfico transatlântico de escravos, buscando interromper o fluxo de novos escravos para o país. A Lei do Ventre Livre, de 1871, estabeleceu que filhos de mulheres escravizadas nasceriam livres, mas permaneceriam sob domínio de seus senhores até atingirem certa idade. Já a Lei dos Sexagenários, de 1885, conhecida como “Lei Saraiva-Cotegipe”, concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, evidenciando uma tentativa de gradualismo na abolição da escravidão (CONRAD, 1975).

⁴ Destacam-se as seguintes páginas: <https://www.vinicolaurora.com.br/esg/nossa-essencia>; <https://vinicolagaribaldi.com.br/pdf/politica-de-direitos-humanos.pdf>; <https://www.salton.com.br/jornada-consciente> e <https://www.basf.com/br/pt/who-we-are/sustainability.html>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

possui um número inferior de resgates de trabalhadores submetidos à condição de escravo em comparação aos demais estados da federação (SMARTLAB, 2023).

Além dos casos noticiados acima, ocorridos no âmbito rural, onde ainda remanesce a herança do latifúndio escravocrata, os meios de informação também registraram, no mês de março de 2023, diversas ocorrências de trabalho escravo contemporâneo no âmbito urbano. Dentre elas, destaca-se o caso dos trabalhadores terceirizados que prestavam serviços para o Festival de Música Lollapalooza, na cidade de São Paulo (ALESSI, 2023), evidenciando que se trata de uma chaga social que persiste inclusive na região mais desenvolvida economicamente do país (IBGE, 2022).

A sequência de notícias sobre a temática, além de, em uma primeira análise, trazerem a percepção de que os casos envolvendo o trabalho escravo aumentaram, corrobora os dados estatísticos de 2023, que apontaram um considerável crescimento no número de resgates de trabalhadores em tal situação. Nesse sentido, dados do Ministério do Trabalho e Emprego registraram que no período de 1º de janeiro a 14 de junho de 2023 foram resgatadas 1.443 pessoas em condições análogas à escravidão, o que equivale a quase o dobro do total de 771 resgates feitos em todo o primeiro semestre de 2022 (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2023). Entre os estados, Goiás teve 390 resgates, seguido do Rio Grande do Sul, com 304. Dentre os setores com mais casos, constam os seguintes: cultivo de cana-de-açúcar, apoio à pecuária, cultivo de uva e construção de estações elétricas se destacaram entre os setores com mais casos (SINTRAJUFE, 2023a).

No âmbito judicial, dados de 2022 indicam que nos cinco anos anteriores, todas as instâncias da Justiça do Trabalho julgaram 10.482 processos sobre o tema, enquanto o número de ações cresceu 41% entre os anos de 2020 e 2021 (TST, 2022).

Por fim, o Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, popularmente conhecido como “Lista Suja” registrou o acréscimo de 132 novos nomes ao documento, maior atualização registrada desde 2017, quando a lista voltou a ser publicada, integrando um cadastro 289 empregadores que submetem pessoas a condições análogas a de escravo (LARA, 2023).

A proliferação de casos noticiados na mídia e os dados estatísticos oficiais sobre os resgates apontam para um inexorável aumento do número de casos envolvendo trabalho escravo no Brasil, o que, a princípio, poderia ser atribuído à intensificação da fiscalização e à alteração da legislação trabalhista (SINTRAJUFE, 2023b), especialmente com o advento das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, que ampliaram as hipóteses de terceirização. No entanto, tal constatação merece ser melhor analisada, o que requer a investigação de outras possíveis causas para o referido aumento, bem como de mecanismos que possam contribuir para romper definitivamente com o ciclo da escravidão contemporânea no país.

O presente estudo visa compreender o papel do Poder Judiciário no combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como examinar a necessidade

de exercício do controle de convencionalidade e da utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação das decisões judiciais pátrias, especialmente no que diz respeito às medidas para prevenção de novas violações.

Trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, elaborada a partir de revisão bibliográfica e complementada pela análise documental, incluindo legislação, jurisprudência, relatórios de órgãos internacionais e nacionais e relatos de casos extraídos de fontes de notícias.

O presente artigo se encontra estruturado em quatro partes. Na primeira, busca-se compreender o conceito de trabalho decente, os marcos legais mais importantes, bem como o compromisso firmado internacionalmente pelo Estado brasileiro para a sua promoção. Na segunda, analisa-se a definição legal de trabalho escravo e são abordados alguns casos veiculados pela mídia no ano de 2023 envolvendo resgates de trabalhadores em tal condição. Na terceira, descreve-se brevemente a composição e funcionamento da Corte IDH, bem como são examinadas algumas decisões proferidas por ela envolvendo a temática do trabalho escravo contemporâneo, destacando-se o seu caráter preventivo. Por fim, na última e quarta parte analisa-se a importância de utilização da jurisprudência da Corte IDH pelos tribunais nacionais como paradigma interpretativo para o combate ao trabalho escravo na atualidade.

2 O TRABALHO DECENTE E O COMPROMISSO BRASILEIRO

O conceito de trabalho decente foi formulado pela primeira vez pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999 e constitui condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Para a OIT, o trabalho decente representa o ponto de convergência de quatro pilares estratégicos consistentes na promoção dos direitos no trabalho, na geração de empregos produtivos e de qualidade, na extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social, o que abrange, portanto, as dimensões quantitativa e qualitativa do emprego (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2010). Sendo assim, o trabalho decente implica, além da existência de oportunidades de emprego produtivo e seguro, o respeito aos direitos trabalhistas fundamentais, a proteção social e o diálogo social, assim como a promoção da igualdade de gênero (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2010).

Nessa esteira, reconhece a OIT que o trabalho decente não constitui apenas um tema de justiça social, mas também de desenvolvimento socioeconômico, uma vez que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2005),

(...) melhores condições de trabalho contribuem não só para melhorar as condições de vida dos trabalhadores e aumentar o bem-estar, mas também para elevar a produtividade da mão-de-

obra empregada, o que fortalece as empresas e o país e pode se reverter em melhores condições de trabalho, estabelecendo-se um círculo virtuoso.

O reconhecimento do trabalho decente como premissa para o desenvolvimento sustentável de todas as nações culminou posteriormente na elaboração de um plano de ação global constituído por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que integram a chamada Agenda 2030 da Organização Das Nações Unidas (ONU). Trata-se de iniciativa resultante de um compromisso firmado na Assembleia das Nações Unidas em Nova York, em setembro de 2015, por 193 estados-membros, dentre eles o Brasil (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

Na ocasião, ao lado dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), foram estabelecidas 169 metas, todas integradas e indivisíveis, de natureza global e de aplicação universal, frutos de “mais de dois anos de consulta pública intensiva e envolvimento junto à sociedade civil e outras partes interessadas em todo o mundo” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 07). Trata-se, segundo preconiza o próprio documento, de uma “agenda de alcance e significado sem precedentes”, aceita por todos os países e é aplicável a todos, levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 03).

Dentre os objetivos estabelecidos, vale destacar, para os fins do presente trabalho, o Objetivo 8, consistente em “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pelo e produtivo e trabalho decente todos”. Nele, no item 8.7, há menção específica ao trabalho escravo, impondo aos países-membros o compromisso de “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 04).

Não obstante a Agenda 2030 da ONU se constitua um marco importante em plano global, o compromisso brasileiro para a promoção do trabalho decente remonta a junho de 2003, aproximadamente quatro anos depois da formalização do conceito pela OIT. Naquela oportunidade, o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) firmaram o Memorando de Entendimento que previa o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, com quatro áreas prioritárias de cooperação, dentre elas o “d) combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação” (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2006).

Posteriormente, em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), estruturada a partir de três prioridades, dentre

elas a Prioridade 2, consistente em “Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas”, incluindo no seu rol de estratégias de intervenção a “Coibição da existência de trabalho infantil e de trabalho escravo nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, por meio da implementação de pactos e acordos intersetoriais”. No mesmo ano, por meio do Decreto nº 5.948/2006, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2006).

Em 2010, com vistas a implementar as diretrizes da Agenda Nacional, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNTD), o qual foi estruturado com base nas mesmas prioridades da Agenda Nacional do Trabalho Decente (ANTD). No referido documento, foram levados em consideração os eixos programáticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2008-2011 e na Agenda Hemisférica do Trabalho Decente, bem como os resultados apresentados nos Relatórios Nacionais de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, e os objetivos da Agenda Nacional de Desenvolvimento, elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2010).

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 123, de 7 de janeiro de 2022, que recomendou

I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II - a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral (CNJ, 2022).

Referido normativo inspirou o chamado “Pacto Nacional do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos”, iniciativa que objetiva o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Poder Judiciário e prevê a adoção de medidas variadas, com nítido caráter de conscientização.

Ainda em 2022, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com os tribunais regionais do trabalho (TRTs), lançou o Monitor do Trabalho Decente (MTD), uma solução de inteligência artificial (IA) que reúne dados e informações de processos julgados na Justiça do Trabalho sobre trabalho infantil, assédio sexual, contratos de aprendizagem e trabalho análogo ao escravo (CSJT, 2022).

Na mesma esteira, em agosto de 2023, o Tribunal Superior do Trabalho lançou a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, cuja proposta é uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos necessários ao aprimoramento da Justiça do Trabalho e ampliar o acesso à justiça (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2023).

A promoção do trabalho decente, portanto, constitui não apenas um compromisso do Brasil firmado internacionalmente, mas também uma prioridade política do Estado brasileiro, estimulada e impulsionada pelo Poder Judiciário e que deve servir como vetor imperativo das políticas públicas adotadas, bem como da legislação e das decisões judiciais pátrias, pois imprescindível para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável do país.

3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E OS CASOS NOTICIADOS NO BRASIL EM 2023

O combate ao trabalho escravo contemporâneo constitui uma das vertentes da promoção do trabalho decente, consagrando-se como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2030 da ONU.

O Brasil, por sua vez, é signatário de vários instrumentos internacionais relacionados ao tema, todos ratificados pelo Brasil com *status* normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionados pela Carta Constitucional de 1988, e com dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

No plano interno, a legislação brasileira corrobora o compromisso firmado em âmbito internacional, preconizando, no texto constitucional, a tutela da dignidade humana e dos direitos humanos (art. 1º, III, art. 3º e art. 4º), a valorização do trabalho humano digno (art. 5º, III, art. 170 e art. 186, III e IV), bem como a possibilidade de expropriação sumária das propriedades urbanas ou rurais onde seja constatada a exploração de trabalho escravo (art. 243).

Além disso, no plano infraconstitucional, destaca-se o art. 149 do Código Penal que, até 2003, definia como crime a “redução de alguém a condição análoga à de escravo”, sem delimitar o tipo penal, o que somente adveio com a Lei nº 10.803/2003, que tipificou o “trabalho análogo ao de escravo” como sendo aquele que implica na submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Na ausência de outra norma definidora do instituto, o tipo penal do art. 149 passou a ser utilizado como parâmetro para caracterização do trabalho escravo contemporâneo, o que foi objeto, posteriormente, de determinação expressa pelo Decreto nº 5.948/2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e no seu art. 2º, §3º previu que a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como a conduta definida no art. 149 do Código Penal, referente à redução à condição análoga a de escravo;

e a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

A literalidade do art. 149 do Código Penal, que envolve um tipo de ação múltipla, dispensa a restrição de liberdade para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo. Tal compreensão se coaduna com a nova roupagem da chamada “escravidão moderna”, que envolve a violação da dignidade humana por meio da supressão de direitos trabalhistas mínimos e a coisificação do trabalhador. Conforme considerações da Ministra Rosa Weber, relatora do acórdão no julgamento do Inq 3412, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012,

Parafraseando célebre decisão da Suprema Corte norteamericana (Brown v. Board of Education, 1954), na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna.

(...)

Não se trata, portanto, de procurar “navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal.

(...)

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo (g.n.).

(Supremo Tribunal Federal, Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284).

Cumprir registrar que se encontra em andamento o debate jurisdicional em torno do conceito do crime no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). No Recurso Extraordinário (RE) 1.323.708-PA, com repercussão geral, a Corte Constitucional deverá definir se é constitucional a diferenciação do crime em razão das condições ou do local em que o serviço é prestado e a desconsideração dos relatórios da fiscalização como meios de prova, sem apontar elementos concretos para afastá-los, o que poderá trazer novas discussões futuras sobre o tema.

A despeito disso, insta consignar que a própria Agenda 2030 da ONU, ao tratar do ODS 8, utiliza, ao lado do termo “trabalho forçado”, a expressão

“escravidão moderna”. Isso reforça que o trabalho escravo de outrora ganhara novos contornos na atualidade, não se restringindo mais àquele desempenhado mediante cerceamento de liberdade. Assim, o trabalho escravo passa a abranger também o labor que implica na submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, as quais vulneram a sua dignidade como seres humanos e ofendem os direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo (SILVA; COSTA, 2022, p. 211).

Dessa forma, ainda remanesça certa controvérsia acerca da terminologia⁵, cuja análise mais aprofundada extrapolaria os objetivos deste estudo, para os fins do presente artigo adotar-se-á as denominações “trabalho escravo contemporâneo” e “escravidão moderna”, dada a sua maior abrangência.

Nessa linha, o trabalho escravo contemporâneo, ainda que não cerceie em todos os casos a liberdade de ir e vir do trabalhador, ao sonegar direitos fundamentais mínimos, inegavelmente priva-lhe do direito de escolha e autodeterminação, retirando-lhe por completo a condição de agente livre e sustentável que emerge como motor fundamental do desenvolvimento econômico e social (SEN, 2021).

O panorama normativo acima descrito evidencia os consideráveis esforços do Brasil na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, os quais já foram reconhecidos, inclusive, pela própria Organização Internacional do Trabalho:

O Brasil é um exemplo, para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea. Desde 2002, a OIT tem trabalhado de forma muito próxima ao governo e aos atores sociais na promoção das suas Convenções que tratam do tema (números 29 e 105) e no fortalecimento das capacidades nacionais para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho. Entre 1995 e outubro de 2013, mais de 46.000 trabalhadores foram libertados de situações de trabalho forçado no país, segundo os dados do Ministério do Trabalho e Emprego (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2013).

Segundo os registros históricos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), a primeira sentença proferida no país sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho foi proferida pelo então juiz substituto Dr. Vicente Malheiros da Fonseca, em 09 de dezembro de 1976, no bojo da reclamação trabalhista nº 091/76, da Junta de Conciliação de Abaetetuba, localizada no nordeste do Estado.

⁵ Maria Hemília Fonseca, professora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP, ao distinguir as duas terminologias, explica que “O trabalho escravo é quando a pessoa é submetida a um regime de trabalho em que ela é privada de todo e qualquer direito, seja civil, social ou trabalhista. Já o trabalho análogo à escravidão amplia essas definições, como trabalho forçado por dívida, jornadas exaustivas de trabalho, com ou sem a restrição de locomoção do trabalhador.” Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em 10 ago. 2023.

O processo em referência recebeu o selo “Fez História”, relativo à preservação da memória da Justiça do Trabalho do Pará e passou a integrar o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, 2020).

Apesar de já transcorridos quase 50 anos, o trabalho escravo ainda é manchete no país, notadamente no ano de 2023, em que, já no primeiro semestre, foram divulgadas várias notícias de resgate de trabalhadores em situação análoga a de escravo que ganharam grande repercussão, seja por envolver empresas de renome, seja pelo setor e local onde se deram tais resgates. Para os fins do presente trabalho, destacaremos dois deles, um envolvendo vinícolas do Rio Grande do Sul e o outro um famoso festival de música em São Paulo.

O primeiro deles foi noticiado em fevereiro de 2023, quando uma ação conjunta da Polícia Rodoviária Federal (PRF), da Polícia Federal (PF), do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Rio Grande do Sul resgatou 207 trabalhadores de vinícolas, oriundos majoritariamente da Bahia, em Bento Gonçalves. Eles trabalhavam como safristas na colheita da uva para vinícolas como Aurora, Garibaldi, Salton.

O caso foi denunciado por um grupo de trabalhadores que conseguiu fugir e procurar a PRF em Porto Alegre. Eles relataram aos policiais que foram cooptados por aliciadores de mão obra (gatos) na Bahia e trazidos para a serra gaúcha para trabalharem para uma empresa que presta serviço às vinícolas da região e trabalhavam diariamente, das 5h às 20h, com folgas somente aos sábados. Também denunciaram que representantes da empresa ofereciam a eles comida estragada e que só podiam comprar produtos em um mercadinho com preços superfaturados e que o valor gasto era descontado do salário, resultando na chamada servidão por dívida que os impedia de deixar o local (ALESSI, 2023).

Já em março de 2023, veio a público o caso do Festival de música Lollapalooza, ocorrido na cidade de São Paulo, quando uma fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) nas instalações do festival flagrou cinco trabalhadores laborando em condições degradantes. Segundo o comunicado do Ministério Público do Trabalho (MPT), eles desempenhavam a função de carregadores por 12 horas durante do dia (das 7h às 19h) e durante a noite eram obrigados a dormir no Autódromo Interlagos, nos diversos pontos de estoque de bebidas, para fazerem a vigilância das cargas. A ação de fiscalização considerou a produtora de eventos T4F e a prestadora de serviços Yellow Stripe responsáveis pela situação. Além do recolhimento imediato das verbas trabalhistas, as empresas respondem administrativamente pelas infrações e podem ser processadas pelo MPT (G1, 2023b).

Em ambos os casos, a reação inicial das empresas envolvidas foi muito semelhante, ou seja, todas responsabilizaram as empresas terceirizadas e tentaram se isentar da culpa pelo ocorrido. Na sequência dos resgates, as vinícolas emitiram cartas abertas desculpando-se e afirmando que não compactuavam com a violação de direitos humanos, bem como afirmando que os casos análogos à escravidão identificados

eram de responsabilidade da empresa terceirizada Fênix Serviços Administrativos, responsável pela contratação e manutenção dos safristas (G1, 2023a).

Quanto aos casos flagrados nas dependências do festival de música, a produtora de eventos T4F também emitiu comunicado no qual afirmou exigir que “todas as empresas prestadoras de serviço garantam condições de trabalho aos seus funcionários” (G1, 2023b).

No caso das vinícolas foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), no qual as empresas se comprometeram a pagar R\$ 7 milhões em indenizações, R\$ 5 milhões por danos morais coletivos e R\$ 2 milhões por danos individuais, a ser dividido entre os resgatados, bem como ao cumprimento de diversas obrigações. Dentre os compromissos firmados, constam os seguintes: abster-se de participar ou praticar aliciamento, manter ou admitir trabalhadores por meios contrários à legislação do trabalho, utilizar os serviços de empresas de recrutamento inidôneas; somente contratar serviços de terceirização com empresas com capacidade econômica compatível com a execução do serviço contratado; fiscalizar as medidas de proteção à saúde e à segurança do trabalho adotadas pelas terceirizadas e também exigir e fiscalizar o registro regular em carteira de todos os trabalhadores contratados para prestação de serviços, bem como os pagamentos de salários e verbas rescisórias; e promover, entre outras empresas do setor vinícola e entre associados de suas cooperativas, estratégias de conscientização e orientação, contemplando seminários sobre boas práticas e cumprimento de legislação sobre direitos trabalhistas e direitos humanos, inclusive abordando temas de segurança, saúde e medicina do trabalho e trabalho em condições análogas à de escravo (SAMPAIO, 2023).

Quanto ao caso do festival, até a conclusão do presente artigo, ainda não havia notícias sobre eventual desfecho.

4 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH) E O DEVER DE PREVENÇÃO INTEGRAL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) constitui órgão jurisdicional internacional criado para supervisionar o cumprimento da Convenção Americana (CADH), aprovada em 1969 e cuja entrada em vigor se deu quase dez anos depois, em 1978.

A Corte IDH tem sede em Costa Rica, é composta por sete juízes, eleitos pelos Estados-partes da CADH na Assembleia Geral da OEA, dentre eles o Brasil, e exerce as funções consultiva e contenciosa. No exercício da função consultiva, a Corte formula opiniões, por meio das quais esclarece dúvidas a respeito da interpretação da CADH e de outros tratados relevantes para a proteção de direitos humanos no continente americano. Já na função contenciosa, a Corte é responsável pelo julgamento de ações para determinar a existência de responsabilidade internacional do Estado por violação da Convenção Americana. Todavia, ela somente pode ser exercida em relação a Estados que tenham ratificado a CADH

e, adicionalmente, tenham formulado declaração reconhecendo a competência contenciosa da Corte. Ademais, diferentemente do Sistema Europeu, apenas os Estados-partes da Convenção e a Comissão Interamericana podem levar casos à Corte IDH (PIOVESAN, 2019, p. 164-165).

A responsabilidade internacional do Estado é reconhecida pela Corte Interamericana quando há violação das obrigações previstas na Convenção Americana e outros tratados regionais de direitos humanos e dela decorre o dever de reparação, cuja finalidade precípua é “reestabelecer a situação que provavelmente teria existido se a violação não tivesse ocorrido, eliminando também todos os efeitos do ato ilegal”, sendo que, no caso de impossibilidade, poderão ser adotadas medidas de compensação, tal como o pagamento de indenização (PIOVESAN, 2019, p. 209). Trata-se, pois, de aplicação do princípio da reparação integral no âmbito internacional que pode ser extraído do artigo 63 da Convenção Americana segundo o qual em caso de violação de direitos por ela protegidos, a Corte IDH determinará “que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

Nesse sentido, as decisões da Corte voltam-se prioritariamente à restituição plena da vítima (*restitutio in integrum*) e ao restabelecimento da situação anterior à violação, o que não impede, contudo, que a CIDH, pautada na centralidade da vítima e priorizando as formas de reparação mais adequadas e efetivas, determine outras medidas de natureza positiva diferentes da compensação pecuniária, com vistas a assegurar a não reincidência das violações no futuro.

Com foco na premissa da reparação integral, os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, aprovados pela Resolução nº 60/147 da Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 2016, consagram cinco modalidades, complementares entre si, de remédios jurídicos correspondentes ao dever reparatório: restituição (princípio 19), compensação (princípio 20), reabilitação (princípio 21), satisfação (princípio 22) e garantias de não repetição (princípio 23) (CNMP, p. 08-09). Dessa forma, a Corte poderá adotar medidas de restituição, reabilitação, satisfação e não repetição, além de determinar a obrigação do Estado de investigar, processar e punir os responsáveis pela violação e compensar as vítimas.

No que diz respeito ao trabalho escravo contemporâneo, o primeiro caso contencioso submetido à apreciação da Corte IDH, denominado caso *Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, envolveu trabalhadores brasileiros submetidos ao trabalho forçado e à servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará (CNJ).

A sentença, proferida em 20 de outubro de 2016, condenou o Estado Brasileiro por violação ao direito a não ser submetido à escravidão, às garantias judiciais de devida diligência e ao direito à proteção judicial, em virtude de trabalho

escravo envolvendo 128 trabalhadores na aludida fazenda. Na decisão, a Corte, respaldada em instrumentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 4º), a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, reconheceu que a violação ocorreu no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica, decorrente da pobreza e elevada concentração de propriedade de terras. Determinou, também, a adoção de medidas para identificar, processar e punir os responsáveis, com a devida diligência, bem como o pagamento de indenização às vítimas.

Na mesma oportunidade, a Corte IDH também ressaltou ser o direito a não ser submetido à escravidão um direito absoluto e inderrogável, não permitindo qualquer flexibilização ou relativização, integrando, ademais, o *jus cogens* internacional e, a partir de uma interpretação dinâmica e evolutiva, ressaltou o conceito contemporâneo de escravidão, a compreender o estado ou condição de um indivíduo em que se constate o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, culminando com a perda substantiva de autonomia, que nega ao indivíduo a condição plena de sujeito de direito (PIOVESAN, 2019, p. 303).

A despeito da relevância de todos os fundamentos trazidos na aludida decisão, vale destacar a conclusão contida no item 320, na qual a Corte IDH reconhece expressamente a necessidade de prevenção integral nos casos de trabalho escravo contemporâneo:

(...) conclui-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. **A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas de tráfico ou de escravidão.**

Essa obrigação é reforçada em virtude do caráter de norma imperativa de Direito Internacional da proibição da escravidão (par. 249 supra) e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa prática (g.n.) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Nessa esteira, a Corte também salienta a obrigação dos Estados de (a) iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, sempre que exista denúncia ou razão fundada para crer que seus jurisdicionados se encontrem submetidos aos pressupostos do art.

6º da Convenção Americana, (b) eliminar toda legislação que legalize ou tolere a escravidão e a servidão, (c) tipificar penalmente tais figuras com punições severas, (d) realizar inspeções ou outras medidas de fiscalização de tais práticas, e (e) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas (CORTE IDH, 2016).

A decisão da Corte IDH, portanto, ao evidenciar a obrigação dos Estados de atuarem com a devida diligência para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão, deixa clara a importância das “garantias de não repetição”, um dos principais pilares da reparação integral segundo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, diante da insuficiência das medidas de reparação pecuniária na prevenção de novas violações. Tais garantias podem abranger diversas medidas, as quais “contribuirão também para a prevenção” (item 23) (CNMP, p. 09) e se voltam a alterar as circunstâncias estruturais que promoveram ou deixaram de evitar que as violações de direitos humanos se concretizassem.

No caso em comento, dentre as garantias de não-repetição, ordenou-se ao Estado brasileiro que, dentro de um prazo razoável adote as medidas legislativas necessárias para garantir a imprescritibilidade do delito de trabalho escravo⁶.

A mesma preocupação quanto ao caráter preventivo e à não reiteração das violações externou-se na Corte IDH anos mais tarde, no caso dos *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*, que dizia respeito à explosão de uma fábrica de fogos de artifícios na Bahia ocorrida em 11/12/1998 e que vitimou vários trabalhadores, a maioria mulheres e crianças. O trágico evento resultou na morte de 60 pessoas, com apenas seis sobreviventes.

A sentença do caso, proferida em 15 de julho de 2020 (CORTE IDH, 2020), ainda que não versasse especificamente sobre trabalho escravo, reconheceu expressamente a obrigação do Estado de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene, e previnam acidentes de trabalho, condenando-o, além de outras medidas, ao cumprimento de garantias de não repetição mediante a imposição aos Estados de condutas voltadas para superar a discriminação e a violação de direitos, tal como a elaboração de políticas sistemáticas que atuem sobre as origens e causas de sua existência.

Destaca-se, por fim, que nos termos do artigo 68.1 da Convenção Americana, as sentenças da Corte IDH são vinculantes, o que impõe ao Estado o dever de cumprir todas as decisões nos casos em que for parte. Além disso, deverá implementar os parâmetros estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência, mesmo aqueles determinados em sentenças a respeito de outros países, na medida em que nelas o tribunal indica qual sua interpretação sobre a Convenção.

À vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização

⁶ Medida ainda pendente de cumprimento (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>).

de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), cujo objetivo principal é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro, bem como a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 123, de 7 de janeiro de 2022, que determinou aos órgãos do Judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade de controle de convencionalidade (CNJ, 2021).

5 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH COMO PARADIGMA INTERPRETATIVO PARA AS DECISÕES NACIONAIS

Ainda que a escravidão contemporânea no Brasil esteja associada a desigualdades estruturais e exclusões históricas, circunstâncias reconhecidas expressamente pela Corte IDH por ocasião da condenação do Estado Brasileiro nos casos já analisados nos tópicos anteriores, a persistência do problema e o incremento do número de casos conduzem à necessidade de reflexão acerca de possíveis medidas que, para além da repressão e reparação, visem evitar o surgimento de novos casos, bem como a reiteração das violações.

Para tanto, além de políticas públicas e aprimoramento das estratégias de *compliance* e governança das empresas envolvidas, é imperioso destacar o papel das decisões do Poder Judiciário nesse mister, o que implica, por sua vez, na adoção de um novo paradigma de fundamentação.

A decisão da Corte IDH no caso *Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* representou um importante marco no combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que, ainda que tenha reconhecido a evolução do Brasil no que diz respeito à edição de normas e criação de políticas públicas, a Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território (item 325). Nesse sentido, concluiu que

Apesar de o Estado ter pleno conhecimento do risco sofrido pelos trabalhadores submetidos à escravidão ou trabalho forçado no Estado do Pará e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000 no sentido de impedir essa prática e a submissão de seres humanos às condições degradantes e desumanas identificadas. (CORTE IDH, 2016)

A mesma decisão ressaltou a importância da prevenção no combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como a necessidade de o Estado cumprir devida diligência em casos como o analisado e fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma solução efetiva, condenando o Estado brasileiro a adotar medidas de não repetição. Ademais, no item 150, asseverou que o Estado

i) sabia da existência de um padrão e do risco específico; ii) sabia das diversas denúncias de trabalho forçado e escravo na região e especificamente na Fazenda Brasil Verde que constituíam uma situação de risco real e imediato; e iii) **tinha a obrigação de adotar medidas específicas e não o fez, descumprindo dessa maneira com seu dever de prevenção** (g.n.).

Os fundamentos da decisão em epígrafe constituem um importante parâmetro interpretativo a ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro, o que, aliás encontra-se consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), cujo artigo 68.1 prevê que as sentenças da Corte IDH são vinculantes, o que impõe ao Estado o dever de cumprir todas as decisões nos casos em que for parte, bem como implementar os parâmetros estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência, mesmo aqueles determinados em sentenças a respeito de outros países, na medida em que nelas o tribunal indica qual sua interpretação sobre a Convenção. Em outras palavras, conforme leciona Valerio de Oliveira Mazzuoli, “para o Estado em causa, a sentença tem autoridade de *res judicata*, e para terceiros Estados, vale como *res interpretata*” (apud PIOVESAN; CRUZ, 2021).

Tal obrigatoriedade, por seu turno, foi objeto de recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022), que estabeleceu a necessidade de observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Como medida de reforço, o Tribunal Superior do Trabalho, em agosto de 2023, lançou a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, que no item 2, alínea “c”, que propõe expressamente

(...) adotar o controle de convencionalidade em controvérsias envolvendo questões de saúde e segurança do trabalho, **sopesando também decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema** e a recente inclusão de “um ambiente de trabalho seguro e saudável” no quadro de princípios e direitos fundamentais da OIT (2022) (g.n.) (TST, 2022).

Inegável, portanto, a importância das sentenças da Corte IDH na produção das decisões do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que se percebe a necessidade de combinação entre os precedentes estabelecidos pelas Cortes internacionais e as decisões judiciais internas (GOMES; CUNHA, 2022, p. 201).

Por conseguinte, sustenta ARAÚJO (2014, p. 235) que

(...) as decisões das cortes transnacionais devem ser levadas em consideração pelos tribunais no contexto de práticas institucionais locais, ampliando a legitimação das decisões domésticas, na projeção conceitual de um sistema internacional cosmopolita, em que a construção das decisões judiciais domésticas deva operar a partir de um processo deliberativo com as decisões transnacionais. Ademais, esta concepção se vê refletida em decisões tomadas

por diversas cortes ao redor do globo, **reproduzindo uma perspectiva de justificação da racionalidade argumentativa das cortes locais pelo paradigma decisional das cortes transnacionais, e espelhando a eficácia das decisões transnacionais nas ordens jurídicas domésticas.** (g.n.)

A despeito disso, a aplicação das normas internacionais e a observância de direcionamentos trazidos nas fundamentações das decisões da Corte IDH ainda é bastante tímido nos tribunais brasileiros⁷, o que, conforme adverte Araújo Neto (2022, p. 32) decorre de “uma falta de cultura em Direitos Humanos, que não afeta só o Judiciário, mas todos os Poderes da República” (ARAÚJO NETO, 2022, p. 32).

Tal circunstância, por sua vez, pode se constituir fator contributivo para a manutenção do ciclo da escravidão contemporânea no país. A título de exemplo, destaca-se decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que afastou a condenação por dano moral coletivo que havia sido imposta pela 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí (PA), sob o fundamento de que o descumprimento de regras mínimas de saúde e higiene, por si só, não caracteriza “escravidão moderna”, tampouco as más condições de trabalho possibilitam o reconhecimento de dano moral, o que, por sua vez, vai de encontro ao entendimento da Corte IDH acerca das novas formas de trabalho análogo ao escravo.

A ação teve origem na denúncia de que 80 empregados responsáveis pela derrubada de árvores e retirada de raízes para a formação de pastagens ficavam alojados em barracos cobertos de palha e lona plástica no meio da mata. Segundo a denúncia, feita por um dos empregados, as necessidades fisiológicas eram realizadas a céu aberto, sem qualquer privacidade, e a água para consumo era de má qualidade, retirada de córrego nas proximidades do alojamento (TST, 2018).

A decisão foi revertida em sede do Recurso de Revista 198000-50.2006.5.08.0110, pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que decidiu, por unanimidade, pela condenação dos fazendeiros, proprietários de duas fazendas no interior do estado do Pará (PA), fixando o valor de R\$ 200.000,00 por descumprimento de normas trabalhistas de saúde e higiene. Apesar dos fundamentos do acórdão estarem alinhados às normas internacionais envolvendo a temática e aos fundamentos da decisão da Corte IDH no caso *Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, insta registrar que não há no bojo da fundamentação qualquer menção ou referência a elas (TST, 2018).

O desprestígio em relação às normas internacionais de decisões da Corte IDH também se verifica com relação ao paradigma de responsabilização das decisões judiciais brasileiras, que adotam, majoritariamente, soluções

⁷ Uma pesquisa elaborada a partir de amostras de decisões judiciais do TST e dos três TRTs de grande porte do país (1ª, 2ª e 15ª Regiões) relativas ao ano-base de 2018 concluiu que o exercício do controle de convencionalidade difuso ou nacional pelo Poder Judiciário brasileiro ainda não se estabeleceu, sistemática e estavelmente, como método de decisão, tratando-se, pois, de uma aplicação ainda episódica, inclusive na Justiça do Trabalho (BELTRAMELLI; MARQUES, 2020).

eminentemente reparatórias e pecuniárias, muitas vezes insuficientes para evitar a reiteração da violação, em contraposição às decisões da Corte IDH que reconhecem a necessidade de imposição de medidas de prevenção e de não repetição.

Neste particular, o exercício do controle de convencionalidade, assim concebido como o mecanismo para verificar a compatibilidade das normas e demais práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH e com outros tratados ou convenções de que o Estado seja parte (DIAS, 2018), constitui um recurso indispensável para o aprimoramento da proteção de direitos humanos.

Assevera Mazzuoli (2018, p. 30) que o controle de convencionalidade constitui obrigação decorrente da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a “intérprete última” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para a qual

(...) o juiz nacional, como *longa manus* do Estado, tem o dever de compatibilizar a normativa doméstica com os ditames dos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado, devendo, para tanto, proceder *ex officio* (para além, evidentemente, de quando há iniciativa da parte). Portanto, a atuação do Poder Judiciário no exercício da compatibilidade vertical material (das normas internas relativamente aos comandos dos tratados de direitos humanos em vigor) é sempre *direta*, para além de não requerer pedido do interessado e, tampouco, autorização constitucional ou legislativa para tanto, pois decorrente da jurisprudência vinculante da Corte Interamericana. Também deverá o magistrado controlar a convencionalidade de forma *preliminar*, é dizer, antes da análise do mérito do pleito principal. Depois de realizado *ex officio* e preliminarmente, só assim poderá o juiz passar ao exame de mérito do pedido principal e proferir sentença.

Destaca-se que a Corte IDH inaugurou formalmente a doutrina do controle interno de convencionalidade no Continente Americano no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, julgado em 26 de setembro de 2006, em que se assentou que

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em

conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (*apud* MAZZUOLI, 2018, p. 36).

Por fim, insta consignar que, ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos não imponha um modelo específico para o exercício do controle de convencionalidade, a própria Corte IDH, no caso *Gelman vs. Uruguai*, em 24 de fevereiro de 2011, estendeu a todos os órgãos do Estado, incluídos os juízes, a obrigação de submeterem-se à autoridade dos tratados de direitos humanos, cabendo aos juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis exercer *ex officio* o controle de convencionalidade das normas internas relativamente a essas convenções, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes (*apud* MAZZUOLI, 2018, p. 36).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promoção do trabalho decente integra a Agenda Internacional e constitui um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. No entanto, apesar do compromisso firmado pelo Brasil nos planos interno e internacional, a realidade recente tem demonstrado um notável crescimento do número de casos de resgates envolvendo trabalho em condições análogas a de escravo, o que se reforça não só pelas estatísticas oficiais, como pela proliferação de notícias envolvendo a temática.

Ainda que as causas do referido aumento possam, em uma primeira análise, ser atribuídas à alteração recente da legislação, que ampliou as hipóteses de terceirização, ou à intensificação da fiscalização, fato é que a persistência dessa chaga social, abolida formalmente há mais de um século, suscita a necessidade de reflexão acerca de mecanismos para eliminação do trabalho escravo no Brasil, com vistas a romper o ciclo da escravidão contemporânea no país, evitando o surgimento de novos casos de trabalho escravo a reiteração das violações.

Para tanto, além de políticas públicas e aprimoramento das estratégias de *compliance* e governança das empresas envolvidas, é imperioso destacar o papel das decisões do Poder Judiciário nesse mister, o que implica, por sua vez, na adoção de um novo paradigma de fundamentação, pautado não somente nas regras do direito pátrio, mas também nas normas internacionais e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujos fundamentos constituem parâmetro interpretativo.

No que diz respeito ao trabalho escravo contemporâneo, a condenação do Estado brasileiro no caso da Fazenda Brasil Verde representou um marco importante, sobretudo por enfatizar a necessidade de prevenção, uma vez que ainda que tenha reconhecido a evolução do Brasil no que diz respeito à função normativa e de criação de políticas públicas, a decisão da Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão e seu território e impôs medidas de não repetição.

As decisões da Corte IDH têm se mostrado sensíveis à efetivação da reparação integral e à centralidade da vítima, ao incluírem dentre as condenações medidas de restituição, reabilitação, satisfação e não repetição, além de determinar a obrigação do Estado de investigar, processar e punir os responsáveis pela violação e compensar as vítimas. Tais decisões, por sua vez, são vinculantes, o que impõe ao Estado, além do dever de cumprir todas as decisões nos casos em que for parte, a obrigação de implementar os parâmetros estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência, mesmo aqueles determinados em sentenças a respeito de outros países, na medida em que nelas o tribunal indica qual sua interpretação sobre a Convenção. Nessa esteira, faz-se premente o exercício do controle de convencionalidade das decisões, o que impõe a adoção nas decisões judiciais de uma postura mais preventiva no combate ao trabalho escravo.

No entanto, ainda que se trate de um dever dos juízes e tribunais brasileiros e haja recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça nesse sentido, os tribunais e juízes brasileiros, especialmente trabalhistas, ainda são bastante reticentes quanto à aplicação das normas internacionais e a observância de direcionamentos trazidos nas fundamentações das decisões da Corte IDH, o que, por sua vez, pode se constituir um dos fatores que, de alguma forma, contribuem para a manutenção do ciclo da escravidão contemporânea no país.

A ocorrência do trabalho escravo em pleno século XXI, a par de outras possíveis causas, evidencia que a fórmula eminentemente reparatória da responsabilidade civil clássica não se mostra mais efetiva, sendo necessário prestigiar-se a prevenção como mecanismo de promoção dos direitos humanos, o que já se evidencia no plano internacional e merece ser replicado no âmbito interno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Anderson. iRS: Rio Grande do Sul retoma o 5º lugar em qualidade de vida. **GAUCHAZH**, 29 de nov. de 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/11/irs-rio-grande-do-sul-retoma-o-5o-lugar-em-qualidade-de-vida-ckwl63r7e0079016f7jvk1o9.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ALESSI, Gil. Festival Lollapalooza é flagrado com trabalhadores escravizados em São Paulo. **BRASIL DE FATO**, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/23/festival-lollapalooza-e-flagrado-com-trabalhadores-escravizados-em-sao-paulo>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ARAÚJO, Luiz Carlos Martins de. O diálogo institucional entre as cortes constitucionais: uma nova racionalidade argumentativa da jurisdição constitucional intensificada pelos diálogos institucionais transnacionais. **Revista da Advocacia Geral da União**, v. 23, n. 39, p. 226-252, 2014. Disponível em <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/12.-Luis-Claudio-Araujo-Diologo-de-cortes.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de. O dever de controle de convencionalidade pela Administração Pública nas terceirizações. **Revista da PGE-MS**. Edição 18. Disponível em <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Revista-PGE-18-Geraldo.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

BELTRAMELLI, Silvio; MARQUES, Mariele Torres. Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho Brasileira: análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa. **Revista Opinião Jurídica**, vol. 18, núm. 27, p. 45-70, 2020. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/6338/633874999007/html/#B14>. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravidão no Brasil, 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos Contenciosos Brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH**. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364 de 12/01/2021**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123 de 07/01/2022**. CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de Direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. 20 out. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf p. 83. Acesso em: 10 ago. 2023.

CSJT. **Justiça do Trabalho lança Monitor do Trabalho Decente**. 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-monitor-do-trabalho-decente>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIAS, Ana Beatriz. Controle De Convencionalidade da Compatibilidade Do Direito Doméstico Com Os Tratados Internacionais De Direitos Humanos. **Cadernos estratégicos - Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. CORTE IDH, p. 39-50, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIHL, Henrique. MTE atualiza para 85 número de trabalhadores resgatados em situação semelhante à escravidão em lavouras de arroz no RS. **G1**, 16 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/16/mte-identifica-mais-trabalhadores-resgatados-em-situacao-semelhante-a-escravidao-em-lavouras-de-arroz-no-rs.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

G1. Vinícola Aurora pede desculpas e diz estar envergonhada por usar mão de obra de trabalhadores em situação semelhante à escravidão. **G1**, 03 mar. 2023a. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/03/vinicola-aurora-pede-desculpas-e-diz-estar-envergonhada-por-usar-mao-de-obra-de-trabalhadores-em-situacao-semelhante-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

G1. Lolla diz que empresa investigada por suposto trabalho escravo descumpriu regra e rescinde contrato. **G1**, 23 de mar. de 2023b. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/lollapalooza/2023/noticia/2023/03/23/lolla-diz-que-empresa-autuada-por-suposto-trabalho-escravo-descumpriu-regra-e-rescinde-contrato.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GOMES, Ana Virgínia Moreira Gomes; CUNHA, Guilherme Arraes Alencar. A influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Tribunais Superiores do Brasil no combate ao trabalho análogo à escravidão. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 88, no 1, jan/mar 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/203833/2022_gomes_ana_influencia_cidh.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jul. 2023.

IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Ampliar a proteção social. Brasília: OIT, 2005. **Manual de capacitação e informação sobre gênero, raça, pobreza e emprego, Módulo 8**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/modulo8.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2023.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Plano Nacional de Trabalho Decente. **OIT**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION. Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT. **OIT**. 05 nov. 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_245090/lang-en/index.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

LARA, Lorena. Lista Suja do Trabalho Escravo tem 289 empregadores, aponta Ministério do Trabalho e Emprego. **G1**, 05 de abril de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/04/05/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-289-empregadores-aponta-ministerio-do-trabalho-e-emprego.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**. Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984335/>. Acesso em: 05 set. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030. **NAÇÕES UNIDAS BRASIL**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

NASCIMENTO, Nadine; NASCIMENTO, Pedro. 135 anos após Lei Áurea, resgate de trabalho análogo à escravidão tem ápice em 12 anos. **FOLHA UOL**, 02 jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2023/07/trabalho-analogo-a-escravidao-bate-recorde-no-brasil-135-anos-apos-lei-aurea.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

SAMPAIO, Lucas. Trabalho escravo: Aurora, Garibaldi e Salton fazem acordo de R\$ 7 milhões com MPT. **InfoMoney**. 10/03/2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/trabalho-escravo-aurora-garibaldi-e-salton-fazem-acordo-de-r-7-milhoes-com-mpt/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Revista Planejamento e políticas públicas**, n. 61, 2022, p. 205-239. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11436/4/ppp_n61_trabalho_analogo_ao_de_escravo.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

SINTRAJUFÉ. Aumento dos casos e retomada do combate ao trabalho análogo à escravidão gera salto no número de resgates no início de 2023. **SINTRAJUFÉ**, 03 jul. de 2023a. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/aumento-dos-casos-e-retomada-do-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-gera-salto-no-numero-de-resgates-no-inicio-de-2023>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SINTRAJUFÉ. Fiscalização resgatou 1.443 de trabalho análogo à escravidão neste ano, quase o triplo de 2022; MTE abrirá 900 vagas de auditores-fiscais do Trabalho para todo o país. **SINTRAJUFÉ**, 21 de jun. de 2023b. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/fiscalizacao-resgatou-1-443-de-trabalho-analogo-a-escravidao-neste-ano-quase-o-triplo-de-2022-mte-abrira-900-vagas-de-auditores-fiscais-do-trabalho-para-todo-o-pais/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Mapa de Calor**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Panorama Geográfico Geral**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. **No dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo a Justiça do Trabalho da 8ª Região relembra a primeira sentença sobre o tema proferida no Brasil**. 10 de jun. 2020. Disponível em <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/no-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-justica-do-trabalho-da-8a-regiao>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Fazendeiros são condenados por manter trabalhadores em situação análoga à de escravos. **TST**, 2018. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/fazendeiros-sao-condenados-por-manter-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravos>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST publica série de postagens sobre trabalho análogo à escravidão no Instagram. **TST**, 29 de jul. de 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carta do Seminário Internacional Trabalho Decente. **TST**, 02 de ago. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Carta+Aberta+Semin%C3%A1rio.pdf/6d9e4853-931e-c8ef-b5d6-e900c4cbcae8?t=1691020749934>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Presidente do TST lança Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente. **TST**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/presidente-do-tst-lan%C3%A7a-pol%C3%ADtica-judici%C3%A1ria-nacional-de-trabalho-decente>.

RECEBIDO EM: 12/01/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 18/03/2024